

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.327, DE 2001 (Apenso o PL de nº 4.051, de 2001)

Isenta do Imposto sobre a Renda os valores recebidos a título de salário-educação e salário-maternidade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do ilustre Senador Carlos Bezerra, que propõe a instituição de isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre os rendimentos recebidos a título de salário-educação e salário-maternidade.

Aprovado no Senado Federal, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, para revisão.

Na Casa Revisora, à proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.051, de 2001, de autoria do nobre Deputado José Carlos Coutinho e de idêntico teor ao da proposição principal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Ao apreciar os projetos, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) resolveu aprová-los, na forma de substitutivo, em que limitou a isenção aos rendimentos relativos ao salário-maternidade.

Não foram apresentadas emendas ao substitutivo da CFT.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, em parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa contidos nas proposições.

Os Projetos de Lei de nºs 5.327 e 4.051, ambos de 2001, propõem idêntica alteração na legislação tributária. Eles sugerem que os rendimentos recebidos a título de salário-educação e salário-maternidade passam a ser isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR).

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) resolveu apresentar substitutivo aos projetos, no qual limita a isenção ao salário-maternidade. Essa medida foi necessária, porque não há mais possibilidade de transferências do salário-educação a pessoas físicas. Na época da apresentação das propostas originais, a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, assegurava aos beneficiários que, na data sua publicação, estivessem em situação regular o gozo do benefício até o término do Ensino Fundamental e vedava novas inscrições no sistema. Assim sendo, com a conclusão da 8ª série dos últimos inscritos, não há mais beneficiários individuais do salário-educação.

Não é difícil perceber, portanto, que os dois projetos incorrem parcialmente em injuridicidade. Todavia, esse defeito já foi sanado pela apresentação do substitutivo pela CFT.

Isso posto, convém registrar que as proposições se conformam com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa. Com efeito, o substitutivo da CFT e dois projetos, na parte que tratam do salário-maternidade, inovam positivamente o ordenamento jurídico-tributário, pois, atualmente, os referidos rendimentos estão sujeitos ao pagamento do IR. Além disso, eles não violam nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

As formalidades relativas à competência e iniciativa legislativa foram atendidas. Com efeito, Direito Tributário é matéria compreendida na competência legislativa da União, de acordo com o disposto no art. 24, inciso I, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe, com posterior pronunciamento do Presidente da República, dispor sobre essa matéria, nos termos do art. 48, inciso I, do Diploma Supremo. Ademais, a iniciativa de leis está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, consoante dispõe o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Os projetos e o substitutivo da CFT, ainda, não merecem reparos quanto aos aspectos formais previstos na Lei Maior para a veiculação da matéria, visto que, para a instituição de isenção, não se exige lei complementar, bastando, para tanto, a edição de lei ordinária.

A par da legitimidade das questões sobreditas, entendemos que as proposições são constitucionais, porque não violam qualquer dispositivo da Carta Magna nem princípio do Direito.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, **injuridicidade** e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.327, de 2001 e do Projeto de Lei nº 4.051, de 2001, e pela constitucionalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator